



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0005714-98.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ELAINE CRISTINA DIOGO ANGELIN
CORRIGIDO: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DE VALOR ALEGADAMENTE INCONTROVERSO. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

O despacho que indefere a liberação de valores alegadamente incontroversos revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado, cuja revisão, se levada a cabo pela via censória, redundaria em interferência na atividade judicante. Além disso, seu controle pode ser exercido pelo manejo do meio processual próprio. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial apresentado.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Elaine Cristina Diogo Angelin em face de ato praticado pela MMA. Juíza Renata Carolina Carbone Stamponi na condução do processo nº 0001400-49.2011.5.15.0025, em curso perante a Vara do Trabalho de Botucatu e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou a Corrigente que o feito em apreço encontra-se na fase de execução, tendo sido homologados cálculos periciais e que, após a garantia da execução, a Reclamada opôs Embargos à Execução, rejeitados pelo Juízo de origem.

Destacou que, na sequência, a Reclamada indicou valor incontroverso e interpôs Agravo de Petição cujo processamento foi determinado, ao que a Corrigente requereu a liberação do montante previamente indicado.

Apontou que a Corrigenda, após manifestação de discordância da Reclamada relativamente à disponibilização de valores, proferiu despacho indeferindo a liberação do numerário por entender que o montante poderia sofrer modificação em decorrência da decisão a ser proferida em segunda instância

Afirmou que, ao assim proceder, a Corrigenda incorreu em equívoco, já que houve o trânsito em julgado e a controvérsia quanto aos cálculos diz respeito unicamente ao índice de atualização a ser empregado.

Sustentou que houve violação de direito líquido e certo, não havendo justificativa, em seu entender, para que a Corrigente tenha que aguardar todo o trâmite processual do Agravo de Petição para a percepção do valor já apontado como incontroverso.

Enfatizou que não há outro meio processual apto para tratamento da questão, já que os autos da origem já foram enviados à segunda instância para apreciação do recurso interposto, sendo plenamente cabível a tutela correicional, na medida em que o ato impugnado retrata conduta abusiva e erro procedimental.

Requereu, em caráter liminar, a liberação do valor tido por incontroverso e, no mérito, a confirmação deste ato ou, alternativamente, a imediata devolução do processo à Vara de origem para que possa se valer do recurso adequado para debater a questão.

Apresentou procuração e documentos.

Foi exarado despacho (Id. 3fd5428) determinando à Corrigenda que prestasse informações e indeferindo o pedido de concessão de liminar.

Na sequência, o MMo. Juízo Corrigendo prestou suas informações (Id. c7d1ddd), destacando que, no seu entender, não seria prudente a disponibilização de valores pretendida sem que haja a apreciação da matéria objeto de recurso no Agravo de Petição interposto (índices de atualização monetária), nos seguintes termos:

“(...) A questão recursal abrange a matéria da correção monetária (se deverá ser pela TR ou pelo índice IPCA-e). Caso haja decisão recursal, que determine a reforma dos cálculos homologados irá impactar significativamente o valor final, o que acarretará na elaboração de novos cálculos pelo perito contábil designado pelo Juízo. Não há como saber neste momento, se o valor pela reclamada em seu Agravo de Petição e alegado pela parte autora como incontroverso está correto ou necessita de reforma”.

É o relatório.

DECIDO:

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e **para cuja revisão inexista recurso específico**.

No caso em exame, o tema central a ser dirimido é perquirir acerca da possibilidade de controle da decisão impugnada pela via censória.

O exame do ato impugnado (Id. 4c26611), em cotejo com os esclarecimentos prestados pelo Juízo Corrigendo mostra que nele concretiza-se inteligência de natureza jurisdicional, sendo certo que resulta da cognição técnica deste mesmo Juízo acerca da pertinência da disponibilização de valores.

O corolário da constatação enunciada no parágrafo anterior é que, como se trata de atos praticados no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a insurgência quanto ao ato hostilizado deve ser veiculada pelo instrumento processual adequado, não sendo admissível a intervenção correicional no caso trazido à análise, já que, se esta fosse admitida, resultaria, em última análise, em desaconselhável interferência censória no convencimento do Magistrado.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** da Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 23 de março de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional